

Proc. TC-032.321/2010-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como responsáveis os Senhores Egídio Francisco Conceição Júnior, ex-prefeito do município de Tutóia/MA, Arnaldo Mendes Leão e Sued Canaveira Fonseca, ex-secretários municipais de saúde, em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, nos anos de 2003 e 2004.

2. Consoante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus/MS, foram detectadas as seguintes irregularidades na gestão dos aludidos responsáveis, ensejadoras de glosa por parte do FNS (peça n.º 1, pp. 277/281):

2.1. pagamento de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos, no valor total de R\$ 244,76;

2.2. pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes ao aluguel do prédio (R\$ 3.600,00) e ao telefone n.º (98) 479-1423 (R\$ 4.076,01);

2.3. utilização de R\$ 16.154,20 de recursos da Assistência Farmacêutica (Farmácia Básica) em despesas da conta crédito PAB;

2.4. não comprovação de gastos relativos a diversos cheques emitidos, custeados com recursos da Assistência Farmacêutica Básica (R\$ 45.0787,62) e da Epidemiologia e Controle de Doenças (R\$ 72.968,83), no montante de R\$ 118.056,45.

3. Acerca dessas ocorrências, os responsáveis foram devidamente citados pelo TCU (peças n.ºs 8 a 11), não tendo apresentado alegações de defesa, motivo pelo qual a Secex/MA sugere o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, com a condenação ao débito apurado (peças n.ºs 15, 16 e 17).

4. Com as devidas vênias, entendemos que as irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima, conquanto ensejadoras de débito, devem ser objeto de ressarcimento por parte do município de Tutóia/MA, na medida em que a municipalidade é quem foi efetivamente beneficiada com os referidos gastos.

5. A propósito, é remansosa a jurisprudência do TCU no sentido de que, se o desvio de finalidade na utilização dos recursos federais ocorre em benefício da municipalidade, o débito deve ser atribuído ao município.

6. Desse modo, considerando que o valor do débito ora imputado ao município é superior àquele definido pela IN/TCU n.º 56/2007, deve-se, preliminarmente, promover a citação do ente para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, para só após essa providência apreciar-se o mérito desta TCE.

7. Nesse contexto, esta representante do Ministério Público se manifesta, em caráter preliminar, pela citação do município de Tutóia/MA a respeito das aludidas ocorrências dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 *supra*, nos mesmos moldes em que anteriormente dirigidas aos demais responsáveis, sem a menção de que o débito é solidário com outro responsável, consoante salientado acima.

8. Caso não seja acatada a providência retro, solicitamos o retorno dos autos a este Gabinete para manifestação de mérito.

Ministério Público, 14 de junho de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral